



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Informações em Recurso Administrativo

Concorrência nº 002/2017.03

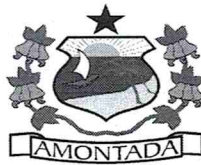
Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: GENESIS CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa, GENESIS CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, participante no certame que fora considerada inabilitada, "2. **GENESSIS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA**, após análise constatou que a mesma apresentou a Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS), sem a assinatura no visto do setor de arrecadação, ficando em desacordo com a alínea "b" do item 5.2.1.3. do edital em referência, apresentou declarações com a firma reconhecida no dia três (03) de abril, e a data da declaração no dia quatro (04) de abril, reconhecendo assim a firma do assinante da declaração antes mesmo de ser elaborado ou redigida portanto por apresentar documentação em desacordo com o edital em referência"(transcrições da ata de julgamento datada de 07/04/2017).

Isto posto, observando bem os apontamentos da impetrante e reanalisando a documentação da empresa GENESIS CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, observou-se realmente que a inscrição municipal da forma apresentada esta regular, mormente por que outros documentos de habilitação consta a devida inscrição.

Já no tocante aos reconhecimentos de firma nas declarações apresentadas pela impetrante também entendemos após os esclarecimentos apresentados e em análise ao caso de forma detida que não podem ser causa da inabilitação da impetrante, vez que foram elaborados em data anterior, com data posterior e reconhecidas firmas das assinaturas em data anterior a abertura do certame, não havendo então com isso prejuízo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



ao certame, vez que os reconhecimentos de firma se prestam a atestar a veracidade das assinaturas constantes dos documentos.

Ainda sobre o tema a jurisprudência orienta que a ausência de firma reconhecida é falha formal.

Vejamos decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. *A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

2. *Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)*

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)

Insurge ainda a impetrante contra a habilitação da empresa J ANTERO CONSTRUÇÕES LTDA ME, alegando que a mesma não haveria atendido a exigência de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



garantia de proposta por apresentar apenas a folha de encaminhamento e uma folha da apólice.

Em análise as alegações sobre a habilitação da empresa J ANTERO CONSTRUÇÕES LTDA ME, verificamos que também não há como haver a inabilitação da empresa pelos motivos apontados pela impetrante, haja vista que em consulta ao código de conferência explicito no documento de garantia atestou-se a veracidade da mesma garantia não havendo como se inabilitar a empresa por este motivo, como já enfocado.

A finalidade propriamente dita, quando da análise das documentações de habilitação das empresas referidas fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Desta forma seria equívoco desta Comissão inabilitar as empresas referidas, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência, senão vejamos.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de proponentes que tenham a proposta mais vantajosa para o Poder Público, visto que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



cumpriram as exigências para habilitação, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:

Formalismo - desclassificação - detalhe irrelevante

TCU orientou: "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 - 1ª Câmara

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados"(TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



bem pontua Luis Carlos Alcoforado, " (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Desta forma entendemos:

I - Pela habilitação das empresas GENESIS CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA e J ANTERO CONSTRUÇÕES LTDA ME pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Amontada/CE, 16 de maio de 2017

José Edineldo Albuquerque Freitas
José Edineldo Albuquerque Freitas

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE AMONTADA /CE